



*Palácio José Evaristo de Fontes*

Estado do Rio Grande do Norte

*Câmara Municipal de Vereadores*

CNPJ.: 24.516.965/0001-08

# **CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



**DEZEMBRO/2024**



## RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

### INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA/RN.

O Presidente da Câmara Municipal de José da Penha/RN, Vereador NILCIMAR FONTES DE ARAÚJO GOMES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a presente Resolução:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Por esta norma *intena corporis*, fica estabelecido o Código de Ética, Disciplina e Decoro parlamentar da Câmara Municipal de José da Penha/RN, que define os princípios éticos e as regras de decoro que devem orientar a conduta dos seus Vereadores.

§ 1º Este Código regerá todo procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, bem como estabelecerá as regras de funcionamento da Comissão de Ética do Poder Legislativo local.

§ 2º Os Vereadores ficarão sujeitos ao julgamento da Comissão de Ética Municipal do Poder Legislativo de José da Penha, através deste Código.

**Art. 2º.** As inviolabilidades e prerrogativas asseguradas aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** A inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de José da Penha, de que gozam os Vereadores não afasta a aplicação das penalidades constantes neste Código.

**Art. 3º.** O vereador, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código e estará sujeito aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º.** São deveres fundamentais dos vereadores:

I - Promover a defesa do interesse público e do Município de José da Penha;

II - Respeitar e cumprir a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, a Constituição Estadual, a Constituição Federal, as leis municipais, estaduais e federais, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de José da Penha;

III - Honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, atuando na defesa do Município, das instituições democráticas, do Estado Democrático de Direito e das garantias individuais constantes na Carta Magna de 1988;

IV - Zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas da sociedade e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, bem como pelo cumprimento e aprimoramento da legislação municipal;

V - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com independência, boa-fé, zelo e probidade;

VI - Ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

VII - Apresentar-se à Câmara no horário regimental para participação nas sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como nas reuniões de comissão de que seja membro;

VIII - Expressar-se de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de cordialidade;

IX – Tratar com respeito e urbanidade os colegas Vereadores, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

X - Respeitar e cumprir as decisões dos órgãos da Câmara;

XI - Apresentar-se nas atividades parlamentares da Câmara, formalmente trajado.

XII – Nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes os parlamentares da Câmara deverão se apresentar, os homens com passeio completo ou *blezer* e as mulheres de *tailleur*, *blezers* e saia ou vestidos e sapatos sociais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º.** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores (Art. 29, VIII, CF);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º.** Constituem infrações à ética e ao decoro parlamentar:

I - Desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II - Abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

III - Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

IV - Perturbar a ordem nas sessões ou reuniões da Câmara Municipal;

V – Revelar informações e/ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão do cargo de Vereador.

VI - Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, dentro ou fora do Plenário, em razão do exercício da vereança, contra a honra de seus pares ou contra qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam às sessões ou reuniões de trabalho da Câmara Municipal;

VII – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

VIII - Utilizar-se da infraestrutura, dos recursos, dos servidores ou dos serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara Municipal para fins privados;

IX - Utilizar-se dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência

hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, de natureza moral, patrimonial ou sexual;

X - Condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 7º.** As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Advertência pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II - Suspensão de prerrogativas regimentais, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

III - Suspensão temporária do mandato, por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

IV - Destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou em Comissões;

V - Perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do Vereador infrator.

§ 2º As medidas de que tratam esse artigo serão aplicadas por deliberação da maioria dos membros da Comissão de Ética.

**Art. 8º.** A advertência pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 4º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 9º.** A advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - for considerado reincidente;

II - Infringir disposição contida nos incisos I e II, do art. 5º deste Código.

**Art. 10.** A suspensão de prerrogativas regimentais, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada ao Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - Infringir disposição contida no inciso III, do art. 5º deste Código;
- III - Praticar ato previsto nos incisos VI a VII do art. 6º deste Código.

§ 1º A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais refere-se às seguintes prerrogativas:

- I - Usar a palavra, em Sessão, no horário destinado ao Grande Expediente;
- II - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar a sua bancada, quando líder.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre as prerrogativas referidas ou a outras, a juízo da Comissão de Ética, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

**Art. 11.** A suspensão temporária do mandato, será aplicada ao Vereador que:

- I – Reincidir nas hipóteses dos incisos II ou III, do artigo antecedente;
- II - Praticar ato previsto nos incisos VIII a X do art. 6º deste Código.
- III - A suspensão temporária do mandato pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias será aplicada, por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em voto aberto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12.** A destituição dos cargos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada ao Vereador que:

- I - Praticar ato previsto nos incisos VIII a X do art. 6º deste Código.

§ 1º A aplicação desta pena será decidida pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O vereador destituído do cargo não poderá voltar a ocupá-lo na mesma Legislatura.

**Art. 13.** A perda do mandato será aplicada a Vereador:

- I - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos deste Código;

II - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias consecutivas ou 30 (trinta) intercaladas, ou a 5 (cinco) sessões extraordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença, missão autorizada pela edilidade ou justificativa aprovada pelo Plenário;

III - Que sofrer condenação criminal ou por prática de improbidade administrativa, em ambos os casos por sentença judicial transitada em julgado;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto aberto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, após o recebimento de notificação judicial.

**Art. 14.** Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou Municipal, de diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, desde que estaduais, federais ou em outro município, ou de chefe de missão diplomática temporária, podendo optar pelo subsídio do mandato;

II - Licenciado por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, sem prejuízo do recebimento do respectivo subsídio, podendo retornar antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação, mediante atestado médico que o torne apto para reassumir o mandato;

III - Licenciado para tratar de interesses particulares, sem subsídio e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

## **CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA**

**Art. 15.** À Comissão de Ética Municipal da Câmara Municipal de José da Penha/RN, compete zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética previstos neste Código, particularmente:

I - Zelar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais;

II - Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III - Proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência;

IV - Responder às consultas da Mesa, de comissões, de vereadores e munícipes sobre matérias de sua competência;

V - Emitir parecer opinativo sobre os projetos de resolução que alterem as disposições deste Código.

**Art. 16.** A Comissão de Ética será constituída por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

**Art. 17.** As inscrições para concorrer aos cargos de membros da Comissão de Ética deverão ser registradas junto à Câmara Municipal a partir do início do período ordinário das sessões legislativas.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão escolhidos pelo Plenário da Câmara em votação aberta por maioria simples dos votos.

§ 2º Não havendo inscrições de interessados ao término do prazo estipulado no caput, a indicação será feita pelos líderes de bancadas e não o fazendo serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Somente poderá integrar a Comissão de Ética o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar na mesma Legislatura.

**Art. 18.** Os membros da Comissão de Ética deverão observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções, sob pena de destituição do cargo e aplicação das sanções previstas neste Código.

§ 1º Perderá automaticamente a vaga na Comissão de Ética o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas na mesma Sessão Legislativa.

§ 2º O Vereador que perder o lugar na Comissão de Ética não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

**Art. 19.** Há impedimento do Vereador membro da Comissão de Ética, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - Quando for parte no processo, como representante ou representado, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - Quando nele estiver postulando como advogado ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Comissão de Ética, a vaga será ocupada por seu suplente.



§ 2º Reconhecida uma hipótese de impedimento, o membro da Comissão deverá imediatamente declará-la, de modo justificado, ao Presidente da Comissão de Ética, que convocará o substituto legal para atuar naquele processo.

§ 3º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte poderá alegar o impedimento de membro da Comissão de Ética atuante no processo, em petição fundamentada e documentalmente instruída a ser dirigida ao Presidente ou ao Vice-Presidente da Comissão, caso a alegação recaia sobre aquele.

§ 4º Recebida a petição de que trata o parágrafo anterior, o Presidente deverá notificar o membro sobre o qual recai a alegação de impedimento, que poderá com ela concordar, caso contrário, caberá aos demais membros decidirem em votação por maioria simples.

**Art. 20.** Compete ao Presidente da Comissão:

I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;

III - Desempatar votações;

IV - Editar atos normativos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa Diretora;

V - Convocar os membros da Comissão de Ética para se reunirem, sempre que necessário, bem como definir o calendário de reuniões, obedecendo à frequência necessária ao bom funcionamento do órgão.

**Art. 21.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus eventuais impedimentos.

**Art. 22.** Quando oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou havendo qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem no recinto da Câmara Municipal de José da Penha, em dia e hora prefixados, desde que não coincida com os horários das Sessões Ordinárias.

**Parágrafo Único.** As reuniões da Comissão de Ética serão públicas, salvo quando, a critério dos seus membros, decidirem em contrário.

**Art. 23.** Aplicam-se ao funcionamento da Comissão de Ética, no que lhe couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO VII

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

### Seção I Da Representação

**Art. 24.** Qualquer parlamentar ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá representar perante a Comissão de Ética sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar por parte de vereador.

§ 1º A petição inicial indicará:

I - o órgão ou autoridade a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do Representante;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

§ 2º A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Representação.

§ 3º A prova da cidadania, para propositura da representação, será feita com o título eleitoral e certidão de quitação/regularidade eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Não serão admitidas denúncias anônimas ou formalmente inadequadas.

**Art. 25.** A representação, que será escrita, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida no protocolo geral da Câmara Municipal de José da Penha ou registrada por meios eletrônicos.

**Art. 26.** Recebida a representação, o Presidente da Câmara deverá incluí-la na leitura do expediente da Sessão Ordinária subsequente, bem como providenciar seu imediato encaminhamento à Comissão de Ética.

**Art. 27.** Recebida a representação pela Comissão de Ética, o Presidente procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, podendo determinar o seu arquivamento se:

I - for inepta;

II - a parte não apresentar a prova de cidadania a que alude o § 3º do art. 24 deste Código ou apresentar certidão com ausência de quitação ou irregularidade eleitoral emitida pela justiça eleitoral;

III - a representação não identificar o Vereador;

§ 1º Considera-se inepta a Representação quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado ou incompatível com a pena;

**Art. 28.** Ao verificar que a representação apresenta defeitos ou irregularidade formais capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Presidente da Comissão de Ética deverá determinar que o representante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo Único.** Se o representante não cumprir a diligência, o Presidente dará prosseguimento ao feito na forma em que se encontrar, ressalvados os casos de indeferimento liminar descritos no artigo anterior.

**Art. 29.** Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao colegiado da Comissão de Ética, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação.

## **Seção II Da Defesa Prévia**

**Art. 30.** Admitida a representação, o Presidente da Comissão determinará as seguintes providências:

I - Notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, essas no máximo de 5 (cinco), dias sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

c) se o representado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma publicação e outra.

II - Designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias, entre os membros da Comissão de Ética, sempre que possível, não filiados ao partido político do representante ou do representado.

**Art. 31.** Ao representado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo, representante e representado serem intimados ou por intermédio de seus procuradores, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

**Art. 32.** Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 15 (quinze) dias, no qual examinará se há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar que justifiquem a sua admissão, manifestando-se sobre a natureza de pena a ser aplicada, e a Comissão de Ética, em igual prazo, o apreciará.

§ 1º Não poderá ser arquivada a representação por falta de prova ou inexistência do fato sem que seja oportunizada a instrução processual.

§ 2º Se a Presidência da Comissão de Ética decidir por inadmitir a representação, esta deverá ser arquivada.

§ 3º Admitida a denúncia, o relator se incumbirá de proceder a instrução probatória.

### **Seção III** **Da Instrução Probatória**

**Art. 33.** O relator procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou representado, pelo relator e pelos demais Corregedores, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério ou mediante requerimento, sendo vedada mais de uma prorrogação.

**Art. 34.** As partes, seus representantes e defensores serão intimados para acompanhar toda instrução probatória, tendo conhecimento prévio do local, dia e hora dos respectivos atos processuais.

**Art. 35.** O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

**Art. 36.** Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nesta ordem:

I - Serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, as convocadas por iniciativa da Comissão de Ética e, por último, as arroladas pelo representado;

II - Preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III - Ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

IV - Após a inquirição inicial do relator, será concedido a cada Corregedor o prazo de até 5 (cinco) minutos improrrogáveis para formular perguntas, de acordo com a lista de inscrição;

V - Após a inquirição dos membros titulares e suplentes, será concedido o mesmo prazo para os demais vereadores fazerem suas arguições;

VI - Feitas as perguntas, será dada a palavra ao representado ou ao seu procurador para que formule os questionamentos que entender necessários;

VII - A testemunha não será interrompida, exceto por intermédio do relator;

**Art. 37.** A testemunha, em caso de servidor público desta Casa Legislativa não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de responsabilização administrativa, salvo os casos previstos em lei.

**Art. 38.** Antes de iniciado o depoimento, a testemunha fará, sob juramento, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena dos autos serem encaminhados às autoridades competentes para apurar a prática de crime de falso testemunho previsto no artigo 342, do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A testemunha declarará seu nome, sua idade, seu estado civil e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar sua credibilidade.

§ 2º Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

**Art. 39.** Se necessária a realização de perícia, é facultado ao relator, de ofício ou a requerimento das partes ou dos demais membros, em decisão fundamentada, designar perito, que poderá ser de órgão externo à Câmara Municipal.

§ 1º O representado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

§ 2º É lícito à Comissão de Ética convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

§ 3º Em caso de solicitação do pagamento da perícia designada pelo Relator da Comissão de Ética ao Presidente da Câmara, esse poderá indeferir nos casos de ausência de dotação orçamentária, mediante decisão fundamentada.

**Art. 40.** Poderão ser determinados reconhecimentos e acareações, com o fim de se aclararem dúvidas e contradições, por decisão fundamentada do relator.

**Art. 41.** Poderá a Comissão de Ética, quando a sua natureza assim o exigir, solicitar a cooperação de quaisquer órgãos e autoridades públicas, por intermédio do presidente da Câmara Municipal.

**Art. 42.** Somente servidores efetivos e/ou comissionados pertencentes ao quadro da Câmara Municipal de José da Penha prestarão auxílio às reuniões da Comissão de Ética, nas seguintes funções:

I - De assessoria e consultoria jurídica, integrante do quadro de membros efetivos da Procuradoria Geral, indicado pelo Procurador Geral;

II - De secretaria, responsável pela redação das atas, a serem indicados pelo Diretor Geral.

#### **Seção IV Das Alegações Finais**

**Art. 43.** Produzidas as provas, o Relator declarará encerrada a instrução e intimará representante e representado para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

**Art. 44.** Transcorrido o prazo de apresentação das alegações finais, o Relator emitirá relatório final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período.

#### **Seção V Da apreciação do Relatório**

**Art. 45.** Na reunião de apreciação do relatório, a Comissão de Ética observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - Anunciada a matéria pelo Presidente da Comissão, dar-se-á a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório;

II - Será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado e/ou seu procurador para defesa oral;

III - Será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV - A discussão do relatório terá início, podendo cada membro da Comissão de Ética usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após, será concedido igual prazo aos demais Vereadores;

V - A Comissão de Ética passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI - O resultado final da votação será publicado em Diário Oficial.

**Art. 46.** Aprovada a aplicação da pena de advertência ou de suspensão das prerrogativas regimentais, o Presidente da Comissão oficiará o Presidente da Câmara da deliberação da Comissão de Ética para que aplique as sanções no prazo máximo de duas Sessões Ordinárias.

**Art. 47.** Em caso das penas de perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo, o Presidente da Comissão deverá remeter o processo à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

**Art. 48.** Retornados os autos, deverá o Presidente da Comissão de Ética enviar o processo ao Presidente da Câmara a fim de que seja protocolado o Projeto de Resolução constante do parecer da Comissão de Ética, caso este seja pela procedência da representação, ou a fim de submeter o processo ao Plenário, caso o parecer seja pela improcedência da representação.

**Parágrafo Único.** Em ambos os casos, recebidos os autos, o Projeto de Resolução ou o processo administrativo deverá ser incluído na Ordem do Dia no prazo de 3 (três) Sessões Ordinárias.

**Art. 49.** Na Sessão específica de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final da Comissão de Ética e o exame da Comissão de Constituição e Justiça.

**Parágrafo Único.** Os Vereadores poderão se inscrever para manifestação verbal pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada, podendo o representante e o representado aduzirem verbalmente suas razões finais pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

**Art. 50.** Findo o prazo de manifestação, o Presidente da Câmara submeterá a votação nominal e aberta.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 51.** Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar contido neste Código, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal),

a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no que for cabível.

**Art. 52.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha/RN, 20 de dezembro de 2024.

NILCIMAR FONTES DE ARAÚJO GOMES  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO